



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.085, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta §1º-A ao artigo 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar o exercício do direito a voto aos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil que estejam com pelo menos 50% da anuidade adimplida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6303/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta §1º-A ao artigo 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar o exercício do direito a voto aos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil que estejam com pelo menos 50% da anuidade adimplida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta §1º-A ao artigo 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar o exercício do direito a voto aos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil que estejam com pelo menos 50% da anuidade adimplida.

Art. 2º - O artigo 63 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 63

-
.....

§1º-A - Terão direito a voto todos os advogados inscritos que estejam com pelo menos 50% da anuidade adimplida”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o sexto capítulo trata sobre as eleições e os respectivos mandatos em cargos administrativos relativos à própria OAB.

Pela atual redação do artigo 63 desta Lei, somente os advogados regularmente inscritos podem exercer seu direito de voto nas eleições para os cargos administrativos desta classe profissional. Desta maneira, isto incluiria obrigatoriamente, a necessidade de que os advogados estejam com anuidades em dia.

No entanto, entendemos que é relevante fazer algumas ressalvas. Conhecidamente, as anuidades vigentes nas diversas seccionais da OAB não são baratas e, em alguns casos, o pagamento deste encargo pode sim prejudicar a subsistência do profissional.

É imperioso lembrar que grande parte da advocacia não percebe vultosos honorários. Há ainda os casos daqueles que exercem a advocacia como atividade secundária, que também prejudica o recebimento de grandes valores. Assim, há de se considerar que, em alguns casos, a anuidade pode não ser suportado pelo advogado, pelo menos temporariamente.

Combinado ao fato em que há seccionais em que anuidade ultrapassa a quantia de mil reais, a exigência de adimplemento total do montante devido para que seja possível o exercício do direito ao voto impossibilita que o profissional possa escolher aquilo que acredita ser mais benéfico para o desenvolvimento de sua classe profissional.

De outro modo, entendemos que a dispensabilidade do pagamento da anuidade enquanto requisito para que o advogado possa votar também não é a solução, já que como a inadimplência não impede que o profissional continue trabalhando, não haveria motivo para que adimplisse o encargo financeiro. Assim, para evitar a situação de inadimplência e em homenagem



àqueles que, mesmo com dificuldades, honram seu compromisso e mantêm sua situação financeira em dia, achamos que esta não é a solução.

Neste íterim, para que se estabeleça um meio termo entre a necessidade de total adimplência como requisito ao exercício do voto e sua dispensabilidade, entendemos que configura uma medida razoável possibilitar que aqueles que estão com pelo menos metade da anuidade paga possam votar.

Cabe lembrar que o advogado inadimplente com o pagamento das anuidades não tem o registro suspenso, permanecendo regularmente inscrito e apto a exercer a profissão. Embora haja vários precedentes dos Tribunais Superiores que reconhecem a legalidade da exigência da quitação das anuidades pelos advogados para participar de eleições e a autonomia da OAB para regular suas eleições, é-nos certo que a exclusão dos inscritos do exercício da democracia direta na OAB não é proveitoso nem para o profissional, tampouco para o Conselho de classe em comento.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217544267700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
 Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 TÍTULO II
 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

.....
 CAPÍTULO VI
 DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.875, de 20/9/2019\)*](#)

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

.....

 FIM DO DOCUMENTO